



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N. 0000805-39.2015.814.0073

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S. A.

ADVOGADA: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA – OAB/SP N.º 198.088

ADVOGADO: WANDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA – OAB/PA N.º 24.178

APELADA: ZEFIRA ADRIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA – OAB/PA N.º 10.036

ADVOGADO: PATRICK DELDUCK FEITOSA – OAB/PA N.º 15.572

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO POR TERCEIRO – APOSENTADA NÃO ALFABETIZADA - DESCONTOS INDEVIDOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341, STF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – ADEQUAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Devolução em dobro por cobranças indevidas:
2. Não se infere dos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos na aposentadoria da autora. Descontos indevidos. Autora não alfabetizada. Impossibilidade de assinatura do contrato por terceiro. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 595 do Código Civil para a validade do negócio jurídico.
3. Responsabilidade da Instituição Financeira pelos atos de seus agentes. Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal.
4. Repetição do indébito em dobro. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Não demonstração de engano justificável. Compensação de valores depositados a ser aferida em sede de liquidação de sentença, conforme determinado na sentença dos Embargos de Declaração (fls. 99).
5. Danos Morais configurados. Dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Manutenção. Jurisprudência em casos análogos.
6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante o BANCO DAYCOVAL S. A. e apelada ZEFIRA ADRIANA DA CONCEIÇÃO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-



LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Edinea Oliveira Tavares e Desembargadora Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém, 21 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N. 0000805-39.2015.814.0073
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S. A.
ADVOGADA: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA – OAB/SP N.º 198.088
ADVOGADO: WANDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA – OAB/PA N.º 24.178
APELADA: ZEFIRA ADRIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA – OAB/PA N.º 10.036
ADVOGADO: PATRICK DELDUCK FEITOSA – OAB/PA N.º 15.572
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta pelo BANCO DAYCOVAL S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Rurópolis/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA, ajuizada contra si por ZEFIRA ADRIANA DA CONCEIÇÃO, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A autora, ora apelada, aforou a ação acima mencionada, afirmando que é aposentada e recebe seus proventos por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo notado, no mês de maio/2010, desconto, no valor de R\$ 25,16 (cinco e cinco reais e dezesseis centavos), em favor do Banco requerido, acerca do qual aduziu desconhecer a origem por não haver autorizado qualquer dedução em sua aposentadoria.

Juntou os documentos de fls. 21-25.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26) e antecipou os efeitos da tutela, determinando a suspensão dos descontos no benefício da autora até ulterior decisão (fls. 52).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 87-89) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para: 1. Condenar o Banco requerido ao pagamento de Danos Morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos a partir da sentença e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso; 2. Declarar indevido o contrato n.º 50-1754553/11; 3. Condenar o requerido ao pagamento do indébito em dobro, perfazendo o total de R\$ 1.280,30 (Hum mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos).

Consta ainda do decisum a condenação do banco réu ao pagamento dos



honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O demandado apresentou Embargos de Declaração (fls. 90-92), integrando a sentença embargada para que passasse a fazer parte de seu bojo que os créditos depositados em decorrência do contrato nulo fossem compensados com o valor da condenação.

Inconformado, o requerido BANCO DAYCOVAL S. A., apresentou recurso de Apelação (fls. 101-104).

Refuta a configuração dos requisitos atinentes à indenização por danos morais, afirmando que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado pelo MM. Juízo ad quo, tem caráter punitivo à vista da jurisprudência pátria, além de pugnar, sucessivamente, pela redução do quantum indenizatório.

Suscita a ausência de provas quanto ao dano material e, por conseguinte, a inexistência de repetição do indébito, aduzindo que o contrato formalizado se coaduna em ato jurídico perfeito.

Em contrarrazões (fls. 110-116), a apelada pugna pela manutenção da sentença, bem como pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 133 da Constituição cumulado com art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (29/05/2017 - fls. 121).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (02/06/2017 - fls. 123), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 124.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (17/07/2017 - fls. 125), determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca das questões aduzidas em sede de contrarrazões, tendo o prazo também decorrido in albis (fls. 126).

Conclusos vieram-me os autos (08/03/2018 - fls.126/verso).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, VII do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, esclareço que, não obstante a ação ter sido ajuizada durante a vigência do CPC/1973 (17/03/2015), a sentença fora prolatada em 25/05/2016, devendo, assim, o feito ser apreciado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.



MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma integral da sentença, sob o fundamento de legalidade dos descontos realizados pelo recorrido no benefício de aposentadoria da recorrida, porquanto decorrentes de exercício regular de direito; sucessivamente, à redução do quantum indenizatório, arbitrado à título de danos morais, bem como à inexistência de indébito a ser repetido.

Prima facie, cumpre destacar, diversamente do que alega o Banco apelante, que não há nos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos na aposentadoria da apelada, ante a ausência de prova documental, uma vez que o contrato juntado (fls. 35-41) apresenta no campo destinado ao cliente a assinatura da Senhora Morgana de Carvalho Costa Oliveira, pessoa estranha à lide, acerca da qual o requerido afirma que a apelada outorgou poderes para o ato.

Nesse sentido, importante asseverar que a recorrida não é alfabetizada, conforme cópia de sua carteira de identidade (fls. 37), o que reforça a tese de nulidade do empréstimo e defeito na prestação do serviço, bem como de ausência de autorização para o referido negócio jurídico.

A instituição financeira, diante da alegação dos descontos indevidos, sequer apresentou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, restringindo-se a afirmar que os descontos foram regulares e que houve aceitação pela recorrida, a qual não é alfabetizada, não possuindo, à vista dos argumentos expendidos, arcabouço capaz de refutar a ilicitude dos descontos.

Somado a isso, por interpretação analógica do art. 595 do Código Civil, in verbis: No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, entende-se seja este um ato solene, a fim de resguardar os interesses da parte vulnerável e garantir que sua vontade não seja viciada, o que não foi observado no caso vertente.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO PELA CONSUMIDORA. CONTRATANTE ANALFABETA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2017.01668728-94, 27.521, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-04-26, Publicado em 2017-05-08)

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS



LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

Destarte, evidencia-se que a apelante não logrou êxito em comprovar que os descontos efetuados teriam sido efetivados de forma ilícita, desnaturando os elementos constitutivos de legalidade do negócio jurídico.

Como é cediço, o empregador, a teor da Súmula 314 do Supremo Tribunal Federal, assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus empregados, in verbis:

Súmula 341. STF. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Assim, a entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, de modo que, ao comercializar os seus serviços, sem atentar para os cuidados necessários e à autenticidade das informações que recebeu, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e má desempenhada por si ou por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cabia à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar prejuízos à consumidora, o que, de fato, não ocorreu.

Ao contrário, o que se infere dos autos é a conduta negligente do Banco réu ao permitir a negociação fraudulenta em nome da autora.

Isto posto, não tendo sido comprovada a autorização, mostram-se indevidos os descontos previdenciários efetuados, caracterizando-se nulo o aludido contrato de empréstimo, bem como o dever de ressarcir a autora/apelada dos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito cometido.

Quanto à repetição do indébito em dobro, firmo entendimento quanto a sua configuração no caso concreto, uma vez que os descontos no benefício da autora foram indevidos, à vista da não configuração de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo, outrossim, o valor depositado na conta da recorrida ser compensado, em sede de liquidação de sentença, conforme determinado na sentença dos Embargos de Declaração (fls. 99), in verbis:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nessa esteira de raciocínio também vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS EM APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" MANTIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDA. 1. Cabe à instituição financeira responder objetivamente pelos danos oriundos do mau funcionamento dos serviços. Dever de segurança (Súm. 479/STJ). Caso concreto em que correta a declaração de inexistência da relação jurídica e dos respectivos débitos bem como a reparação pelos danos daí decorrentes, tendo em vista que a prova dos autos evidenciou que não foi o autor quem contratou o empréstimo consignado em sua aposentadoria. 2. Não é necessária a caracterização de má-fé do fornecedor para que a repetição do indébito seja em dobro, nos moldes do que estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Embora a mera cobrança indevida não gere, a priori, indenização de cunho moral, os transtornos apontados nos autos extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando que o autor teve parcelas debitadas de sua remuneração, verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 7.000,00 que merece ser mantida, pois adequada. Prestígio ao caráter punitivo e pedagógico do instituto, sobremaneira diante da condição financeira de ambas as partes, extensão dos danos, do valor envolvido na fraude e postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não há falar em compensação de valores, na medida em que o único documento que comprovaria a transferência de valores é unilateral e não conta sequer com um número de autenticação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70072339989, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/05/2017) (Grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE PORTABILIDADE DIVERSO DAQUELE REFERIDO EM CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CONFERIR DADOS APRESENTADOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.500,00 QUE VAI MANTIDO, POIS EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, EM CASOS ANÁLOGOS E ATENDE



AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71006422083, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 10/05/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRIVAÇÃO DE PARTE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS DA REQUERENTE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS. ESTORNO REALIZADO RELATIVO APENAS UMA DAS PARCELAS DESCONTADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71006754154, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 05/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO LIMINAR. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. Contrato assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. Inobservância. Nulidade. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). No caso concreto, em que pese a declaração de nulidade do contrato diante da inobservância de formalidade legal, tendo havido transferência de crédito em favor da parte-autora, reputa-se justificável os descontos em seus vencimentos. CRÉDITO REPASSADO A MENOR. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovação recursal inadmissível. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. A declaração da nulidade dos empréstimos consignados implica restituição das partes ao status quo ante (art. 182 do CC), oportunidade em que a compensação do valor mutuado e das prestações mensais pagas é corolário lógico independentemente de reconvenção. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Simples transtornos ou meros dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar dano moral. No caso concreto, inexistente comprovação de sofrimento, constrangimento, humilhação, vexame ou abalo emocional. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70072438823, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 06/04/2017)
(Grifos nossos)

No que concerne ao dever de indenizar em danos morais, para que este fique caracterizado se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

Assim, presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição ao status quo ante.

No presente caso, o MM. Juízo ad quo declarou nulo o contrato de



empréstimo, à vista dos documentos acostados junto à exordial, que demonstram que os descontos atinentes ao referido empréstimo não preenchem os requisitos legais, ensejando a condenação do apelante em danos morais e materiais.

Com efeito, os danos morais, in casu, decorreram da própria conduta do banco apelante, visto que indevidos os descontos, resta configurada a falha de serviço e a ilicitude na conduta, com flagrantes prejuízos de ordem moral da apelada, que suportou descontos em seu benefício de aposentadoria ao desamparo da lei e de contrato.

Revela-se inequívoco o constrangimento ensejador de dano moral, uma vez que a apelada teve parte de sua única fonte de sustento suprimida mensalmente em razão de empréstimo que não contratou.

O nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano causado a apelada revela-se manifesto, decorrendo unicamente da conduta omissiva do apelante em permitir a efetivação desse tipo de operação sem as cautelas devidas.

No que tange à verificação de culpa, sucede que a circunstância faz incidir sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado ao cliente. Esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula n.º 479, in verbis:

Súmula 479. STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em decorrência da submissão da atividade bancária à tutela protetiva do Código de Defesa ao Consumidor, o fornecimento deficiente do serviço, gera a presunção de culpa, ilação essa que se extrai do já colacionado art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.022 - MG (2013/0080747-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BMG S/A ADVOGADOS: CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO (S) MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA IGOR MARQUES LEÃO RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES ADVOGADOS: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, desta relatoria, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



24/08/2011, DJe 12/09/2011) 2. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1375022 MG 2013/0080747-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 28/04/2015). (Grifo Nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. No caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes à resolução da controvérsia. **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONCEDIDO A TERCEIRO QUE SE UTILIZOU DE DOCUMENTOS DA AUTORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO ROL DE INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO.** Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira foram defeituosos, no caso concreto, com a concessão de empréstimo mediante fraude praticada por terceiro falsário ao se utilizar de documentos da autora. Esses fatos resultaram na negatificação do nome da demandante causando-lhe abalo moral, passível de ser indenizado a título de dano moral. Assim, é evidente a responsabilidade do réu em razão do risco inerente à atividade por ela desenvolvida. [...].

(TJ-SP - APL: 00616677520098260000 SP 0061667-75.2009.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 17/04/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2013). (Grifo Nosso).

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR PESSOA IDOSA E SEMIANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DEVER DE ZELO DA ENTIDADE BANCÁRIA (ART. 14, CDC). VÍCIO DE VONTADE EVIDENCIADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO (ART. 178, II, CC). DOLO CARACTERIZADO. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (STF, SÚMULA 341). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve se atentar aos contratos que com ela são celebrados, notadamente quando firmados por consumidores hipervulneráveis, cuja proteção concedida pela legislação consumerista é ainda mais patente; 2. É nulo de pleno direito, por dolo resultante de vício de consentimento, o negócio jurídico assinado por pessoa idosa e semianalfabeta sem animus de contratação



(art. 178, II, CC); 3. Comprovada a atitude dolosa do réu a repetição do indébito deve ser realizada de forma dobrada, conforme regramento previsto pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; 4. O ato praticado por representante do banco não exime a responsabilidade da instituição financeira pelo dano causado ao consumidor, eis que é ela responsável direta pelos seus funcionários quando no exercício de suas funções, a teor da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal; 5. O desconto indevido realizado diretamente sobre proventos de aposentadoria configura dano moral in re ipsa e não se limita a um mero dissabor ou aborrecimento; 4. Atendidos os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade e ausentes no recurso razões concretas quanto à excessividade do quantum indenizatório arbitrado em primeira instância de julgamento, incabível a sua modificação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 12600301 PR 1260030-1 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015). (Grifo Nosso).

Com efeito, sabe-se que o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. O dano moral, assim, conforme salientado pelo entendimento da jurisprudência pátria dispensa prova em concreto, uma vez que se passa no interior da personalidade, existindo in re ipsa.

No caso vertente, a autora é aposentada, segurada do INSS, e percebe poucos recursos oriundos de benefício mensal, sendo certo que o empréstimo feito indevidamente em sua aposentadoria não pode ser entendido como mero aborrecimento, devendo ser alçado à condição de dissabor superlativo, apto a ensejar a reparação civil.

Assim, para fixação do quantum indenizatório, vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

(Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

Nesta seara, entendo que a quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantida por obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não ser capaz de representar fonte de enriquecimento para a ofendida, se afigurando adequada ao dano causado, à vista da jurisprudência temática, senão



vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DA RÉ (SABEMI): PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. A RÉ REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PORTANTO MANIFESTOU-SE SATISFEITA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA DA AUTORA EM PACTUAR. DESCONTOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA (MARIA JOSÉ): DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALOR ESTABELECIDO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO, ATENDENDO AO SEU CARÁTER PREVENTIVO E EDUCATIVO. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (2017.01833800-63, 174.395, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET – JUIZ-CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-09)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE O AUTOR ALEGA NÃO HAVER CONTRATADO COM A DEMANDADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. RÉ QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE O CONTRATO FOI DE FATO CELEBRADO COM O AUTOR. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM INFORMAÇÕES DIFERENTES. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ, QUE NÃO TEVE O DEVIDO CUIDADO NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRATANTE. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCOMIL REAIS). DANOS MATERIAIS: DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU: DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I- Apelação do Banco Mercantil: o apelante não conseguiu demonstrar a regularidade do empréstimo realizado. Documentos com evidência de fraude. Negligência na averiguação da documentação apresentada. Dano moral presumido. Dano material: art. 42, parágrafo único do CPC. Devolução em dobro devida. Quantum indenizatório razoável e proporcional. II- Apelação do autor: quantum indenizatório mantido. Percentual de honorários fixado que atente o disposto no art. 20, §3º do CPC/73. Juros moratórios de 1% ao mês, conforme fixado na sentença. III- Sentença mantida na íntegra, exceto no que tange à data de início da contagem dos juros moratórios, que passa a ser a partir da data do fato, nos termos da tese firmada no TEMA 440/STJ. IV- Recursos conhecidos e desprovidos. (2017.01624933-44, 173.918, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26)

À vista disso, deve a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora